



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119447 - SC (2025/0469840-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : A A
ADVOGADO : ANESIO DE AGUIAR- SC035797
AGRAVADO : I DE F F
ADVOGADOS : GUSTAVO MURILLO MATIAS WESTPHAL- SC042818
JORDANA COSTA- SC69394A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ; ii) deficiência de fundamentação - ausência de indicação dos incisos do art. 1022 do CPC (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119447 - SC(2025/0469840-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A A
ADVOGADO : ANESIO DE AGUIAR - SC035797
AGRAVADO : I DE F F
ADVOGADOS : GUSTAVO MURILLO MATIAS WESTPHAL - SC042818
JORDANA COSTA - SC69394A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ; ii) deficiência de fundamentação - ausência de indicação dos incisos do art. 1022 do CPC(Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A A contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, ajuizada por I DE F F, em face de A A, na qual requer o reconhecimento e a dissolução da união estável, com partilha igualitária dos bens adquiridos durante a convivência.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) reconhecer e dissolver a união estável entre 1/7/1992 e 2018; ii) julgar improcedente o pedido de partilha de bens.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por I DE F F, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu e decretou a dissolução da união estável, julgando improcedente o pedido de partilha de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença deve ser cassada, com a determinação da reabertura da instrução probatória; (ii) saber se os bens amealhados durante a constância da união devem ser partilhados; e (iii) saber se deve ser alterada a data do término da união.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da impugnação da autora à autenticidade da assinatura aposta no contrato particular de convivência, que estipula o regime da separação de bens, recai sobre o réu o ônus de comprová-la.

4. No caso, não foi observada a necessidade de delimitar a questão da autenticidade da assinatura como ponto controvertido no momento do saneamento do feito, o que prejudicou o contraditório e a ampla defesa.

5. O contrato, no qual a assinatura da autora foi reconhecida por semelhança pelo tabelião, apresentado pelo réu em suas alegações finais, pode ser conhecido. Contudo, tendo a autora novamente impugnado a autenticidade, tal documento não é suficiente para comprová-la.

6. Resta configurado o cerceamento de defesa e o prejuízo para ambas as partes, uma vez que a autora impugnou a autenticidade da assinatura e não foi devidamente oportunizado ao réu cumprir o ônus de comprová-la por meio de prova pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a reabertura da fase de instrução probatória, prejudicadas as demais teses recursais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 7º, art. 411, III, art. 428, I, art. 429, II, art. 435, art. 357.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação nº 5003703-50.2021.8.24.0040, rel. Marcos Fey Probst, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 25/10/2022.(e-STJ fls. 425-426)

Embargos de declaração: opostos por A A, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, afastando a aplicação das Súmulas 7/STJ, 182/STJ e 284/STF, e demonstrou violação dos arts. 429, I, § único do art. 435, e 1.022 do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJSC:

- i) incidência da Súmula 7 do STJ;
- ii) deficiência de fundamentação - art. 1022 do CPC(Súmula 284/STF).

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que trata-se de questão exclusivamente processual, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

II. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

3. A decisão de admissibilidade do TJ/SC identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

5. Na espécie, a decisão de admissibilidade decidiu que o agravante não indicou qual dos incisos do art. 1.022 do CPC reputou violado, aplicando o referido óbice. A parte agravante, porém, não se insurge quanto a esse fundamento nas razões do agravo em recurso especial, sustentando apenas o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.447 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469840-0

Número de Origem:
50253373720238240039

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A

AGRAVADO : I DE F F

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A

ADVOGADO : ANESIO DE AGUIAR - SC035797

AGRAVADO : I DE F F

ADVOGADOS : GUSTAVO MURILLO MATIAS WESTPHAL - SC042818
JORDANA COSTA - SC69394A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026